**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 411/17.**

**PROCESSO Nº 815/17.**

**PLL Nº 80/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa para Valorização de Iniciativas de Mulheres Negras Empreendedoras.

A Carta Magna dispõe que é da competência comum da União, Estados e Municípios promover a integração social dos setores desfavorecidos, e que a assistência social, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Estatui, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social e de preparo para o trabalho (arts. 9º, inciso II e 173, II).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

A matéria da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 1º, 4º e 6º da mesma, porque consubstanciam interferência na gestão do Município, vênia concedida, incidem em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la (LOMPA, artigo 94, incisos IV).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594